

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PEC 287/2016.

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

LXXIX. A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária.

LXXX. É vedado o retrocesso de direitos sociais.

LXXXI. É vedada a quebra do contrato social.

LXXXII. A todos é garantido o bem-estar social e o mínimo existencial como direitos fundamentais”. (NR)

(...)

“Art. 37.

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, conforme dispuser Lei complementar.”(NR)

(...)

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observados os seguintes princípios:

I - Solidariedade;

II – Irredutibilidade do valor real dos benefícios;

III – Universalidade da cobertura do risco;

IV - Exclusividade da cobertura do atendimento;

V – Proibição da desvinculação das receitas;

VI – Transparência na prestação de contas e informação de dados;

VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União, dos servidores, do ente federativo e dos aposentados nos órgãos colegiados.

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo e que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor desta emenda, serão aposentados:

I - por incapacidade permanente ou substancial para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

III – voluntariamente, aos 65 anos de idade, desde que cumpridos, cumulativamente, 20 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo de dez

anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV – voluntariamente, por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

§ 1º-A. Para os fins do disposto no inciso IV, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social, ressalvado o direito às opções vigentes até a data desta emenda, nos termos das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando, em todo caso, para cada opção de regime, o teto constitucional correspondente, mesmo quando cumuladas com pensão por morte, não podendo nenhum servidor ou pensionista perceber remuneração superior ao referido limitador.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, e corresponderão:

I - para as aposentadorias previstas no inciso I, II e III do §1º deste artigo, a 70% (setenta por cento) da média apurada nos termos do §3º, acrescidos de 1% a cada período de 12 meses de contribuição, até o limite de 100%;

II - para a aposentadoria prevista nos incisos IV do §1º deste artigo, a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo;

§ 3º - A. Os proventos de aposentadoria nos termos do inciso I do §1º deste artigo, quando decorrentes de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º - B. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado, nas aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do §1º deste

artigo, caso o servidor ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - C. Fica resguardada a hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes próprios e os previstos nos art. 42 e 201, mediante compensação financeira.

§ 4º - A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto a conversão de tempos de contribuição e, independentemente da idade, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

§ 5º. Para efeito de aplicação do disposto inciso IV, o tempo mínimo de contribuição do professor, independentemente do gênero, que comprovar exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade e à soma do tempo de contribuição.

§ 6º. Respeitado o direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses prevista em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;

III - de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto.

§ 7º. Na concessão do benefício de pensão por morte do instituidor que tenha ingressado neste regime após a publicação desta emenda, o valor do benefício

será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) que será dividida em partes iguais entre os dependentes, observado o seguinte:

I - Na hipótese de óbito do aposentado, o benefício será calculado sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social, e as hipóteses de acumulação de benefícios;

II - Na hipótese de óbito de servidor em atividade, o benefício será calculado sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, e os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social e as hipóteses de acumulação de benefícios;

III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.

IV - As cotas partes dos dependentes cessarão com a perda desta qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários;

V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa, sobrevida e qualidade de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor, e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....
§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo, fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o

valor das aposentadorias e pensões, e poderão instituir regime de previdência complementar, na forma do § 15 deste artigo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos, para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, conforme Lei Complementar de caráter nacional, respeitado o direito adquirido e as regras de transição e que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 18. Não incidirá qualquer contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.

§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III e IV do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, de natureza indenizatória, insuscetível da incidência do art. 153, III, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, conforme dispuser Lei Complementar que regulamentará a transição.

.....

§ 22. Sempre que verificada a necessidade, por meio de estudo técnico atuarial, o somatório dos pontos previsto no inciso IV do §1º será majorado em um número inteiro, por meio de Lei Complementar, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e a qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.

§ 23. Lei complementar de caráter nacional disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social;

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo ente federativo, assegurado o financiamento para o sistema de seguridade social pelo ente federativo.”

§ 24. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;

b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.(NR)

(...)

“Art. 109.

.....

§ 3º. As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....

§ 6º. Será resguardado aos segurados, assistidos, beneficiários e à administração pública todas as formas de comprovação do direito, na mais ampla cognição, equitativa e independentemente do local, foro ou especialização do juízo, mesmo quando em razão do valor da causa.

§ 7º. A Justiça Federal reconhecerá, para todos os efeitos previdenciários, as decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, nos termos definidos em Lei.” (NR)

(...)

“Art. 114

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o período contratual reconhecido;

§ 4º. As decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, surtirão efeitos previdenciários para todos os fins.” (NR)

(...)

“Art. 149.

§5º. O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários.” (NR)

(...)

Art. 167.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza.

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei complementar de que trata o § 23 do art. 40;

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

.....

§6º. É permitido o investimento produtivo ou gerador de empregos, seguro e garantido, por instituição financeira pública, dos valores depositados nos fundos capitalizados previstos nos artigos 249 e 250 para aumento do capital do próprio fundo, sendo vedada sua utilização para prestação de garantia, contra garantia ou empréstimo de qualquer natureza, exceto, neste último caso, aos aposentados do regime pertencente ao fundo capitalizado, cujos critérios e definições serão estabelecidas por Lei, resguardada a garantia e recomposição”. (NR)

(...)

“Art. 195.....

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

.....

§ 8º. O produtor rural, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, salvo se comprovada situação de emergência ou calamidade pública, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural, ou, não havendo, com uma alíquota favorecida incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei.

.....

§11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I a IV deste artigo, ressalvada a viabilidade econômico-financeira da cobrança, nos termos da lei complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....

§14. O sistema de seguridade social é indivisível, sendo vedada a criação ou destinação de contribuições sociais para ações específicas desse sistema.

§15. Os eventuais superávits do Sistema de Seguridade Social deverão integrar o fundo poupador previsto no art. 250, a fim de resguardar o pagamento dos benefícios e serviços e garantir a segurança do sistema.

§16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios valorizarão o sistema de Seguridade Social, fomentando a formalização do trabalho e evidenciando a importância do investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema”.(NR)

(...)

“Art.201.....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária, permanente ou substancial para o trabalho, morte e idade avançada;

.....
§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência;

II – que exerçam atividade de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física.

§1º-A. Os proventos de aposentadoria, independentemente da idade, concedidas na forma dos incisos I, II e III do §1º, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observada a carência mínima de 15 anos.

.....
§7º Para os inscritos na previdência social a contar da entrada em vigor desta Emenda, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado:

a) o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) a carência mínima de 20 anos;

II – Por idade quando cumprir:

a) sessenta e cinco anos de idade e 20 anos de carência;

b) se trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher.

c) se pessoa com deficiência, independentemente do grau ou natureza, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher.

§7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, assegurada a compensação financeira entre os regimes.

§7º-B. O valor da aposentadoria prescrita no inciso I do parágrafo 7º deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada período de doze meses de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 40 e 42, até o limite de 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 7º-D. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 7º-E. Para os fins do disposto no inciso I, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 7º-F. Para efeito de aplicação do disposto inciso I do §7º deste artigo, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à idade e ao tempo de contribuição para fins da soma dos pontos.

§ 7º-G. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado caso o aposentado ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 7º-H. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo para o salário de contribuição;

b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo somente terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É possível a conversão do tempo de contribuição de atividades exercidas na forma do §1º, I, II e III, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, exceto para carência, nos termos da Lei.

§ 15. O somatório dos pontos previsto no § 7º será majorado em um número inteiro, por meio de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício da

aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 2º, 7º-C, 7º-D, 7º-G, e será observado o seguinte:

I - as cotas cessarão aos dependentes que perderem esta a qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários;

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, quanto ao valor que ultrapasse o teto do regime previdenciário do benefício de maior valor, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no que ultrapassar o teto”. (NR)

(...)

“Art. 203.

.....

V - a concessão de benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou idosa, que possua renda mensal familiar per capita insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a Lei.

§1º. Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor, respeitado o salário mínimo, e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar;

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício.

§2º. Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V será considerada a renda de cada membro do grupo familiar, excluídos os tributos incidentes sobre os rendimentos.

§3º. A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201”. (NR)

(...)

“Art. 250. Com o objetivo de preservar eventuais superávits do sistema de Seguridade Social e assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos e serviços oferecidos pelo sistema, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei Complementar específica que disporá sobre a natureza e administração desse fundo”. (NR)

Art. 2º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas anteriormente à vigência desta emenda, inclusive às regras estabelecidas pelas emendas 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta emenda e que ainda não tenham cumprido, na forma abaixo, os requisitos para concessão nas regras anteriores, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:

a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;

- b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;
- c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;
- d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.

§1º. O período adicional do inciso IV será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2019;
- II - 31 de dezembro de 2021;
- III - 31 de dezembro de 2023;
- IV - 31 de dezembro de 2025;
- V - 31 de dezembro de 2027.

§2º. O requisito de tempo de contribuição de que trata o inciso I do caput e a pontuação máxima de que trata o §1º serão reduzidos em cinco anos para:

- I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

- I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo, em qualquer ente federativo, até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição;
- II - à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo;

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo;

§5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível de incidência do art. 153, III, equivalente, no mínimo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.

IV - as cotas individuais não cessarão com a perda da qualidade de dependente e serão reversíveis aos demais beneficiários;

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda, resguardada a compensação entre os regimes.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se por tempo de contribuição quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de carência;

III - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:

- a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;
- b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;
- c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;
- d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.

§1º. O período adicional do inciso III será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2019;

II - 31 de dezembro de 2021;

III - 31 de dezembro de 2023;

IV - 31 de dezembro de 2025;

V - 31 de dezembro de 2027.

§2º. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os tempos mínimos de contribuição e carência, exigidos nos incisos I e II, e o período adicional previsto no inciso III, todos deste artigo serão reduzidos em cinco anos, e a pontuação máxima prevista no §1º deste artigo não poderá ser inferior a 80 pontos para as mulheres e 90 pontos para os homens.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou

superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural;

Parágrafo único. O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Para fins de aposentadoria em qualquer regime, é assegurada a conversão de tempo ao segurado dos regimes geral e próprios de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, decorrente do exercício de atividade de risco ou sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, na forma dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Art. 11. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 13. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 15. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 16. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão os salários de contribuição vertidos desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, independentemente do regime, desprezando-se 20% dos menores salários de contribuição atualizados.

Art. 17. As regras de atualização do somatório dos pontos previstos no § 22 do art. 40 e do § 15 do art. 201, bem como da idade prevista no § 3º do art. 203 da Constituição, produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 18. O fundo de que trata o art. 250 deverá ser recomposto pela União pelo uso indevido do superávit da Seguridade Social em outras áreas senão as específicas ações do sistema de Seguridade Social, considerando, para tanto, os valores que foram desvinculados, renunciados, isentados ou remidos sem justificativa condizente com a possibilidade de exposição do sistema.

§ 1º. Deverá ser instaurada, no prazo máximo de 1 ano auditoria pública da Seguridade Social e da dívida pública nacional com vistas a esclarecer e dar transparência à sociedade, bem como apurar o valor devido pela União, na forma do *caput*, resguardado o direito de regresso e dano moral coletivo contra qualquer instituição privada, nacional ou estrangeira, que tenha dado causa ao endividamento público no intuito de auferir lucro em prejuízo do povo brasileiro.

§ 2º. A auditoria de que trata o *caput* deverá ser instaurada pelo Supremo Tribunal Federal e garantirá, além dos princípios básicos, a máxima eficiência e tecnicidade, criando junta de peritos de indicação equitativa por parte da União, da sociedade civil organizada e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser a Lei específica.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, qualquer sigilo que recaia sobre as relações e informações que forem analisadas pela auditoria, não será óbice à continuidade dos trabalhos, que deverão correr em segredo de justiça até o resultado final.

Art. 19. Não poderá o legislador, mesmo sob o poder reformador da Constituição, retirar direitos estabelecidas na presente Emenda Constitucional referentes à concessão dos benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RPPS ou restringir sua proteção em período inferior a 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Emenda, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação do retrocesso social.

Art. 20. Fica revogado o § 21 do art. 40;



Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal